



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

CONCORRÊNCIA N. 01 DE 2025

Recurso: julgamento das propostas

INTERESSADO: Cover Infraestrutura e Construções Ltda, CNPJ n. 43.998.997/0001-23

PROTOCOLO: recurso protocolado através da plataforma de licitações da Licitar Digital (www.licitardigital.com.br), nos termos dos itens 15.8, 15.9 e 15.10 do edital da Concorrência n. 01 de 2025, na data de 08 de outubro de 2025.

SÍNTESE DO RECURSO

Na fase competitiva do processo licitatório em epígrafe, estimada em R\$6.922.629,35, a empresa recorrente apresentou proposta no valor de R\$5.167.742,80. Considerando o valor proposto abaixo do limite previsto no art. 59, § 2º, da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, a sessão pública foi suspensa pelo prazo de vinte e quatro horas, oportunizando-se à empresa recorrente que apresentasse a documentação necessária para comprovar a exequibilidade da proposta.

Na ocasião, a recorrente apresentou declaração de exequibilidade e assunção de risco e dois orçamentos anexos, referentes ao fornecimento de estruturas metálicas e ao sistema fotovoltaico. Em suma, o documento declaratório resumiu-se aos seguintes argumentos genéricos: que a proposta foi elaborada com critérios técnicos; que os preços foram formados com base em referências atualizadas de mercado; que a empresa possui os principais equipamentos necessários à execução dos serviços; e que diferenças pontuais seriam revistas na fase de execução.

Sendo assim, entendendo que os documentos apresentados não foram hábeis a comprovar a exequibilidade da proposta e não restando frutíferas as diligências realizadas pela equipe de apoio, nos termos do



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

art. 59, IV e § 2º, da Lei Federal n. 14.133 de 2021, e do item n. 6.18.1 do edital do procedimento licitatório, a proposta foi julgada desclassificada, razão pela qual do recurso apresentado.

FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

O art. 59 da Lei Federal n. 14.133 de 2021, nos dispositivos relevantes para a questão aqui em análise, tem a seguinte redação:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Ademais, importante já consignar os seguintes itens do edital aplicáveis ao caso:

6.17. Os preços propostos devem levar em consideração os valores praticados no mercado, a estimativa prevista neste edital e as observações sobre preços inexequíveis e excessivamente elevados, além de estarem expressos em moeda corrente nacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

6.18.1. Conforme dispõe no Art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/21, a proposta final inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor de referência será presumidamente inexequível, cabendo a empresa licitante o ônus de provar a exequibilidade de sua proposta, mediante a apresentação dos documentos pertinentes, dentre os quais, apresentação da estrutura de custos, contratos administrativos celebrados com outras instituição públicas, cujas propostas foram inicialmente declaradas inexequíveis, notas fiscais de aquisição de insumos, valor da mão-de-obra com demonstração da GFIP, etc.

7.30. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado, ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

8.1. No julgamento das propostas, a classificação se dará por ordem crescente dos preços apresentados, sendo considerado vencedor a empresa licitante que, decorrida a etapa competitiva, apresentar o menor preço global, desde que dentro dos critérios de exequibilidade e de acordo com as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade, conforme discriminados neste edital e seus anexos.

15.3. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei n. 14.133 de 2021 ou solicitar esclarecimentos sobre seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

15.7. Decairá do direito de impugnar os termos deste edital, por falhas ou irregularidades, aquele que não o fizer até o terceiro dia útil que anteceder à data de realização da sessão pública, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

18.12. A participação da licitante implica no conhecimento integral dos termos e condições inseridas neste edital, bem como de todas as normas legais neste mencionadas.

18.26. A participação na licitação, sem que tenha sido tempestivamente impugnado o edital, implicará na plena aceitação por parte dos interessados das condições nele estabelecidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Logo, de modo objetivo e direto, tem-se que, havendo dúvida razoável sobre a exequibilidade da proposta e, neste caso, a dúvida desponta da própria lei, a Administração Pública tem o dever de exigir da empresa licitante a demonstração da exequibilidade, bem como o dever de realizar diligências. O edital, inclusive, além de reforçar as disposições da lei, traz rol exemplificativo de documentação probatória. E, não tendo sido o edital impugnado, há plena aceitação de suas disposições.

A empresa recorrente anexou ao recurso apresentado planilha orçamentária, relatório analítico da composição de custos, cronograma físico-financeiro e cronograma de execução. Todavia, não anexou nenhum outro documento probatório, hábil a comprovar a verossimilhança e a fidedignidade dos preços apresentados, sobretudo diante de preços muito abaixo dos valores constantes das tabelas oficiais de referência para a construção civil.

Neste sentido, não há lastro em cotações formais de fornecedores, notas fiscais recentes de insumos, cópias autenticadas de guias de recolhimento do FGTS e de informações à Previdência Social e, dentre outros documentos pertinentes, planilhas comparativas de preços praticados em contratos administrativos anteriores. Inclusive, referente aos contratos administrativos, diligenciando em consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas e, mesmo, à rede mundial de computadores, a equipe de apoio não localizou nenhuma contratação hábil a sustentar o argumento da exequibilidade.

Por fim, uma observação: ao que parece, provavelmente por um lapso, a recorrente se confundiu com a doutrina atinente à Separação dos Poderes. Isso porque, no recurso interposto, anexou uma série de decisões do agente de contratação do Poder Executivo e do Prefeito Municipal. Todavia, a licitação ora em análise está sendo realizada pela Câmara Municipal, ou seja, pelo Poder Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

DECISÃO

Diante do exposto, conhece-se o presente recurso, dado que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Dois Córregos, 14 de outubro de 2025.

Elaine Scarpim Nais
Presidente da Câmara Municipal

Davi Chrystian Mello Offerri
Diretor Jurídico Legislativo